



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIRÁ
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO N° 29122504

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 06.2025-060101
Consultante: Departamento de Licitação

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo.
Licitações e Contratos
Administrativos. Contrato
administrativo em vigor.
Prorrogação de prazo. Termo
aditivo.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica consulta formulada pela Administração acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° 2025090101, cujo objeto consiste na prestação de serviços contábeis, mediante a celebração de termo aditivo, com fundamento no art. 107 da Lei n° 14.133/2021.

O contrato possui vigência originalmente estabelecida até 31 de dezembro de 2025, encontrando-se, portanto, em plena execução. Nessa perspectiva, submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de execução contratual, em face de necessidade administrativa devidamente motivada e formalmente demonstrada nos autos.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei n° 14.133/2021, ao instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabeleceu parâmetros claros quanto à vigência, duração e prorrogação dos contratos administrativos, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, do planejamento, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público. No tocante aos serviços de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

natureza continuada, o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de extensão da vigência contratual como instrumento legítimo de gestão administrativa, desde que demonstrado o interesse público e preservadas as condições originalmente pactuadas.

II.1 - Da possibilidade de prorrogação do prazo contratual (art. 107 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 prevê, de forma expressa, que os contratos administrativos poderão ter seus prazos prorrogados, desde que a medida esteja devidamente justificada, seja vantajosa para a Administração e não implique modificação do objeto contratual.

No caso dos serviços contábeis, a prorrogação não se vincula à conclusão de um objeto específico e delimitado no tempo, mas à manutenção ininterrupta de atividades administrativas essenciais, cujo caráter permanente impõe a continuidade da prestação dos serviços, sob pena de prejuízos à regularidade da gestão pública e ao cumprimento de obrigações legais.

A prorrogação do prazo contratual, nessa hipótese, não se confunde com a celebração de novo contrato, mas constitui mecanismo legítimo de gestão contratual, apto a assegurar a continuidade do serviço público e a eficiência administrativa, desde que comprovada a vantajosidade da medida e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Nessa linha, a prorrogação do prazo contratual revela-se medida consentânea com o princípio da **continuidade do serviço público**, evitando descontinuidade administrativa, retrabalho, custos adicionais e prejuízos à coletividade.

II.2 - Da imprescindível observância do art. 91 da Lei nº 14.133/2021

Cumprir destacar que a prorrogação do prazo contratual deve observar, de maneira rigorosa, as disposições do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a validade e a eficácia dos contratos administrativos e de seus aditivos à prévia formalização por escrito, à existência de dotação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

orçamentária suficiente e compatível, à regularidade jurídica e fiscal da contratada, quando exigível, bem como à manutenção das cláusulas essenciais do ajuste originário.

Assim, o termo aditivo de prorrogação deve ser formalizado antes do término da vigência contratual, acompanhado de justificativa técnica e administrativa consistente, manifestação expressa quanto à vantajosidade da prorrogação, parecer jurídico favorável e autorização da autoridade competente, sob pena de nulidade do ajuste.

A observância do art. 91 da Lei nº 14.133/2021 atua como mecanismo de controle preventivo e de segurança jurídica, assegurando que a prorrogação contratual não se converta em instrumento de perpetuação indevida de vínculos contratuais ou de burla ao dever constitucional de licitar. Quando realizada nos estritos termos legais, a prorrogação do prazo contratual harmoniza-se plenamente com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica, revelando-se medida adequada à preservação do interesse público e à continuidade dos serviços essenciais.

II.3 - Da conformidade jurídica da minuta do termo aditivo

Registre-se, por oportuno, que a minuta do termo aditivo submetida à análise desta Assessoria Jurídica revela-se formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, encontrando-se devidamente estruturada em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A minuta preserva a identidade do objeto contratual, observa os limites legais da prorrogação, mantém incólumes as condições originalmente pactuadas e reflete, sob o prisma jurídico-formal, adequada técnica redacional e conformidade normativa, não se vislumbrando, à luz da legislação aplicável, óbice jurídico à sua formalização.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e viabilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo que tem por objeto a prestação de serviços contábeis, de natureza continuada, nos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas, em sua integralidade, as condições de validade e eficácia previstas no art. 91 do mesmo diploma legal.

Por fim, destaco que a presente manifestação jurídica se limita à análise da legalidade da prorrogação de prazo, não abrangendo juízo técnico sobre a conveniência ou a oportunidade da medida, as quais competem exclusivamente à Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá, 29 de dezembro de 2025.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969